

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 001/2022 DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL.

Ref.: Concorrência Pública Nacional nº 001/2022 - Processo nº 001/2022 - Concessão Administrativa para a prestação dos serviços públicos de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos dos Municípios abrangidos pelo CONSCENSUL.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital aberto com registro junto a Comissão de Valores Mobiliários na categoria “B” organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º Andar, Sala 1, Edif. Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei Geral de Licitações**”) e no item 6.3 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 (“**Edital**” e “**Licitação**”), objeto do Processo nº 001/2022, por meio de seus representantes legais subscritos (Doc.1), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

cujo objeto é a concessão administrativa, pelo Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL (“**Poder Concedente**” ou “**CONSCENSUL**”) dos serviços públicos de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos dos Municípios abrangidos pelo CONSCENSUL (“**Concessão**”), nos termos do Edital, pelos fundamentos de fato e direito a seguir.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Geral de Licitações. Segundo esse dispositivo, qualquer pessoa pode protocolar pedido de impugnação, desde que o realize em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação. Caso a impugnação seja requerida por licitantes, o protocolo pode ser feito até o segundo dia útil antes da abertura dos referidos envelopes, nos termos do art. 41, § 2º.

2. Na mesma linha, o item 6.3.3 do Edital dispõe que decairá do direito de impugnar o Edital a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data prevista para a entrega dos envelopes de habilitação.

3. De acordo com o preâmbulo do Edital, os envelopes serão recebidos até as 09h00 horas do dia 13/01/2023, de modo que é plenamente tempestiva a impugnação apresentada na presente data.

4. Conforme será detalhado a seguir, o Edital está eivado de vícios, quais sejam: (i) a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, na medida em que (i.1) o critério é incompatível com a natureza do objeto licitado; (i.2) a aplicação do critério é pautada por itens de avaliação incongruentes e dotados de subjetividade, e (i.3) a escolha do critério se deu sem a necessária motivação e; bem como (ii) a fragilidade das disposições relativas à garantia ofertada pelo Poder Concedente.

5. Nesse sentido, é cabível a presente impugnação, para assegurar o julgamento imparcial e objetivo da Licitação, preservando-se a devida isonomia das licitantes e a concorrência, imprescindíveis ao certame.

II. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

a. ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

6. O Edital determina que a Licitação será processada e julgada pela combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor a ser pago pelo CONSCENSUL, a título de contraprestação, atribuindo o percentual de 70% para a nota da Proposta Técnica e de 30% para a nota da Proposta Comercial, nos termos do seu item 14.3.1.

7. Preliminarmente, é preciso reconhecer que a Lei Federal nº 11.079/2004 (“**Lei de PPP**”), disciplinadora do regime jurídico das parcerias público-privadas, inclui o julgamento por técnica e preço no rol de critérios passíveis de adoção em licitações para contratação de parcerias público-privadas. Vide, nesse particular, o teor de seu artigo 12, II, alínea ‘b’:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

8. Não obstante, a mera previsão legal não implica discricionariedade irrestrita ao gestor público para adoção desse critério em detrimento dos demais. Tampouco autoriza que tal escolha seja feita de forma imotivada, sem evidenciar a adequação e pertinência do critério às particularidades do objeto licitado. E, em qualquer caso, pressupõe que o julgamento por técnica será feito a partir da aplicação de parâmetros e indicadores objetivos.

9. O Edital, contudo, não atende a nenhum dos atributos acima indicados. Por serem indispensáveis à legalidade da adoção do critério de julgamento por técnica e preço, é de rigor a impugnação do Edital, para que seja republicado com a adoção de critério adequado. É o que passamos a demonstrar a seguir.

i. INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES AMPLAMENTE DIFUNDIDAS E DOMINADAS PELO SETOR PRIVADO

10. Como é próprio das atividades da administração pública, seu exercício pressupõe a realização de uma função, a qual direciona e limita a discricionariedade do gestor público. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o gestor tem “o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”¹

11. Para além da necessidade concreta da coletividade que a contratação visa atender, as licitações públicas, em geral, devem perseguir as finalidades

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 48

expressamente referidas no art. 3º da Lei Geral de Licitações²: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

12. Sendo assim, a escolha do critério de julgamento deve ser orientada para o melhor atendimento dessas finalidades, de acordo com as particularidades do objeto licitado. Caso o gestor escolha um critério que, à luz dessas particularidades, leve à seleção de proposta que não se mostre a mais vantajosa ou crie condições para que seja conferido tratamento anti-isonômico aos licitantes, ele terá excedido o limite da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei e, portanto, sua conduta será ilegal.

13. Essa relação - entre a adequação do critério de julgamento e o atendimento das finalidades da administração - tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2022 (“**Nova Lei de Licitações**”), que assim dispôs sobre o critério de julgamento por técnica e preço:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido **quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração** nas licitações para contratação de:*

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. (destaque nosso)

14. A Nova Lei de Licitações estabelece que o uso do critério de julgamento por técnica e preço depende da demonstração de que a forma pela qual o serviço será executado, para além dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, é suficientemente relevante para atingir os fins pretendidos pela administração.

15. Colocado de outra forma: se a necessidade pública puder ser atendida por diferentes propostas que atendam aos requisitos técnicos mínimos fixados no edital, o critério de julgamento por técnica e preço não deverá ser usado.

16. O critério de julgamento por técnica, portanto, destina-se somente a contratações marcadas por inovação tecnológica ou cuja execução comporte variações que possam influenciar a qualidade, rendimento ou durabilidade do objeto contratado. Nesses casos, verifica-se uma primazia da técnica sobre o preço, a ponto de justificar uma escolha potencialmente mais custosa como sendo a mais vantajosa para a administração.

17. Por essas razões é que o Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle já há muito reconhecem o **caráter excepcional** do critério de julgamento por técnica e preço:

Os tipos melhor técnica e técnica e preço podem, em caráter excepcional, ser adotados para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, mediante autorização expressa e justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora da licitação assinalada no ato convocatório. Aplica-se aos casos em que o objeto pretendido admite soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, em conformidade com os critérios objetivamente fixados no ato convocatório. Nesse caso, o objeto deve ser de grande vulto e depender majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestada por autoridades técnicas de reconhecida qualificação. - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília: TCU. 4 ed. 2010. P.133/134. (sem destaque no original)

18. No presente caso, o Edital diz respeito à concessão administrativa dos serviços públicos de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos dos Municípios abrangidos pelo CONSCENSUL. Nos termos do seu Anexo IV - Termo de Referência, a concessionária será responsável por *“implantar e gerir os sistemas [de] recepção dos resíduos sólidos urbanos, triagem, separação de materiais recicláveis, compostagem de material orgânico, transbordo e disposição final dos rejeitos em área ambientalmente adequada, como também o processamento de resíduos de construção e demolição”*

19. A prestação dos serviços objeto da Concessão é amplamente realizada e dominada pelo setor privado. Não existem quaisquer complexidades técnicas peculiares ao objeto licitado aptas a justificar o julgamento das propostas com base em técnica, especialmente quando se considera o detalhamento feito pelo Anexo IV - Termo de Referência do Edital, restringindo consideravelmente o espaço para que os licitantes proponham variações relevantes na forma de execução dos serviços.

20. Nesse sentido, convém trazer à atenção desta d. Comissão Especial de Licitação que desde a edição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (i.e., Lei nº 14.026/2020), as licitações envolvendo serviços de manejo de resíduos sólidos tem sido sistematicamente estruturadas sob critério de julgamento baseado em preço - seja menor tarifa, seja maior oferta. Vide como exemplos as licitações estruturadas no Município de Crato, no Estado do Ceará (i.e., Concorrência Pública nº 001/2022 - Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri - CGIRS-CARIRI - Processo Licitatório nº 2022.08.25.2) e pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Grande em Minas Gerais (**“CONVALE”**) (i.e., Edital de Concorrência nº 001/2022 - Procedimento Licitatório nº 017/2022).

21. Os critérios baseados em preço (i.e., menor tarifa e/ou maior oferta, no caso das concessões comuns) são mais vantajosos, economicamente, para a administração pública, em especial no caso dos serviços de saneamento básico, em que o fator determinante para o sucesso do empreendimento, via de regra, reside na capacidade econômico-financeira do prestador. Tanto é assim que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (i.e., Lei nº 14.026/2020, que promoveu alterações à Lei nº 11.445/2007) estabeleceu a capacidade econômico-financeira como divisor de águas

na habilitação dos prestadores de serviços de saneamento básico, com vistas a garantir a sua universalização (art. 10-B³).

22. A bem da verdade, adotar o critério de julgamento por técnica e preço para a Concessão, na prática, privilegia diferenças técnicas não substanciais em detrimento da melhor oferta de preço, pois não há espaço para a apresentação de propostas com metodologias ou soluções técnicas que sejam efetivamente diferenciais de um ou outro licitante.

23. Diante do exposto, tendo em vista as características do objeto da Concessão, fica claro que o critério de julgamento adotado não propicia a seleção da proposta mais vantajosa, sendo forçoso reconhecer o vício de legalidade do Edital.

ii. **ITENS DE AVALIAÇÃO INCONGRUENTES COM O EDITAL E DOTADOS DE SUBJETIVIDADE**

24. Para além do descompasso entre a natureza dos serviços objeto da Concessão e o critério de julgamento proposto, o Edital contém também ao menos três vícios relacionados aos itens de avaliação indicados no Anexo II - Diretrizes de Avaliação da Proposta Técnica.

25. Primeiro, porque há uma clara incongruência entre o que a Proposta Técnica supostamente se propõe a avaliar e o que os itens de avaliação efetivamente consideram.

26. O Edital estabelece, em seu item 10.3, que a Proposta Técnica deveria indicar (i) a estimativa do grau de eficiência no tratamento do chorume; (ii) os aspectos de metodologia de trabalho que permitam fundamentar tal estimativa; (iii) os aspectos das tecnologias a serem empregadas que sejam necessários para fundamentar tal estimativa; (iv) os aspectos pertinentes dos recursos materiais a serem utilizados nos

³ Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

trabalhos que sejam necessários para fundamentar tal estimativa; e (v) os aspectos das tecnologias e metodologia que serão utilizadas na prestação dos serviços.

27. Pressupõe-se, portanto, que o grau de eficiência do tratamento do chorume teria sido considerado como um fator relevante a ser avaliado por meio das Propostas Técnicas, com a devida fundamentação acerca das tecnologias, metodologias de trabalho e recursos a serem empregados por cada licitante para obter tal eficiência.

28. Porém, quando se leva em conta o peso dado a esse elemento na formação da nota da Proposta Técnica, fica evidente a absoluta incongruência do Edital.

29. Analisando o Anexo II - Diretrizes de Avaliação da Proposta Técnica, verifica-se que apenas o item 4.3.7, de um total de quarenta e um itens de avaliação, guarda relação com o tratamento do chorume. O que o Edital indica ser o “diferencial” entre os licitantes valeria, no máximo, 10 pontos na avaliação da Proposta Técnica, um impacto de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a nota final.

30. A título de comparação, esse é o mesmo peso que o item 4.1.3 (“descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral [...] bem como para atendimento do pessoal operacional: vestiários com chuveiros, sanitários e refeitório compatíveis com o número de empregados”) teria sobre a nota final.

31. Ou seja: ainda que se pudesse considerar justificável o julgamento por técnica para avaliação das diferentes tecnologias e metodologias de cada licitante e seu impacto na eficiência do tratamento do chorume - o que se faz a título argumentativo apenas, tendo em vista o quanto já exposto - fato é que o Edital, na prática, trata tal questão como secundária, tornando ainda mais saliente a ilegalidade da adoção do critério por técnica e preço.

32. Segundo, porque há uma clara confusão entre critérios e obrigações pré-definidos pelo Edital e os tópicos das Propostas Técnicas sujeitos à avaliação.

33. É o caso, por exemplo, dos itens de avaliação 4.1.3 (“tecnologia de triagem mecanizada no tratamento de resíduos”) e 4.1.5 (“transporte de rejeitos, em caçambas roll-on roll-off até aterro sanitário”). Afinal, são elementos que constam do Anexo IV - Termo de Referência, cuja observância é obrigatória a todos os licitantes.

34. Outro exemplo seriam os itens de avaliação 4.1.5 (“cronograma físico, contemplando as atividades de licenciamento, implantação, treinamento da equipe e operação”) e 4.3.11 (“cronograma da construção e da operação das diversas fases do aterro”). De acordo com o item 3.1.3 do Anexo XI - Caderno de Encargos, elaborar o cronograma de execução da Concessão e o encaminhar para aprovação do Poder Concedente é uma obrigação da futura concessionária, a ser cumprida dentro do prazo de 60 dias contados da eficácia do contrato. No mesmo período, deverá ser elaborado e apresentado pela concessionária um plano de implantação, com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das obras, autorizações e licenças necessárias para a Concessão, conforme item 2.13 do Anexo XI - Caderno de Encargos.

35. Assumindo que não se espera que as licitantes adiantem uma obrigação atribuída à futura concessionária, fica a dúvida: basta que as licitantes prevejam em suas Propostas Técnicas que a obrigação será cumprida ao longo da Concessão, nos termos do Edital, para obterem a pontuação?

36. Como diversos itens de avaliação fazem referência a características técnicas e/ou obrigações da concessionária pré-definidas pelo Edital, é evidente que, para fins de operacionalização do julgamento por técnica, não servem para auxiliar a administração na seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser desconsiderados. Trata-se de mais um vício do Edital.

37. Por fim, pois os itens de avaliação são altamente subjetivos, contrariando o disposto no art. 12, §2º da Lei de PPP, que exige que o julgamento seja baseado em parâmetros e indicadores de resultado definidos com clareza e objetividade.

38. A começar pelo fato que o Anexo II - Diretrizes de Avaliação da Proposta Técnica indica que cada item deve ser avaliado como “NÃO ATENDE”, “ATENDE PARCIALMENTE” e “ATENDE”. Vejamos as respectivas definições:

➤NÃO ATENDE - assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.

➤ATENDE PARCIALMENTE - assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade

ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação.

➤ATENDE - assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência

39. Não há um padrão mínimo de objetividade nos critérios propostos. Basta ver que a diferença de 5 pontos entre um “ATENDE PARCIALMENTE” e um “ATENDE” reside no juízo (necessariamente subjetivo) acerca da adequação, detalhamento e especificidade do exame feito pelo licitante sobre determinado item em sua Proposta Técnica.

40. O problema é agravado pelo fato de diversos itens serem genéricos, como os itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1, voltados a aferir o “conhecimento do problema” detido pelo licitante, ou como os itens 4.1.3, 4.1.8, 4.2.7, 4.3.3 e 4.3.5 a 4.3.10, que têm caráter meramente descritivo.

41. É impossível dizer, com base no Edital, se há um mínimo a ser descrito pelos licitantes para atendimento do item de avaliação e obtenção da pontuação integral. Isso não só cria condições imperfeitas para a concorrência, como inviabiliza questionamentos em sede recursal pelos licitantes e a própria atuação dos órgãos de controle.

42. Em suma, existem problemas de diversas ordens com os itens de avaliação do Edital, desde sua pouca (ou nenhuma) relevância para aferição da qualidade técnica das licitantes, até o alto grau de subjetividade que permanece para os avaliadores. O resultado é um cenário propício para seleção de propostas anti-econômicas e até mesmo direcionamentos e concessões de vantagens indevidas em favor de determinados licitantes.

43. Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho:

*Os critérios técnicos previstos para a fase de julgamento também podem conduzir a resultados insustentáveis, acarretando **discriminação antijurídica**. Poderá ocorrer da proposta mais apta a satisfazer a necessidade pública e economicamente a mais vantajosa ser derrotada por outra, selecionada em virtude de critérios técnicos desnecessários. Ou seja, determinada proposta será vencedora*

porque o critério de julgamento foi inadequadamente eleito. Um fator técnico, desnecessário ou inadequado, terá influenciado o resultado da licitação. Isso ofenderá tanto o interesse público, por não ser solucionada a proposta mais vantajosa, quanto ao privado, por preterir-se o particular que formulara a melhor proposta.”⁴

44. É importante lembrar que a legislação confere ao gestor instrumentos idôneos para se assegurar da qualidade dos serviços que serão prestados pela concessionária, sem incorrer nos problemas acima descritos. É o caso das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, que, no setor de saneamento básico, costumam ser mais do que suficientes para filtrar os licitantes aptos a prestar os serviços e resguardar a administração pública, afastando *players* inexperientes.

45. Diante de todos os problemas apontados, causa estranhamento que o Edital, apesar de propor o julgamento por técnica, não faz nenhuma exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes.

46. Em seu estado atual, o Edital permite que a avaliação dos licitantes seja arbitrária sob o pretexto de aferir técnica, o que, além de incompatível com a sistemática determinada pela Lei de PPP e pela Lei Geral de Licitações, não traz qualquer benefício para a administração no sentido de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a qualidade dos serviços.

iii. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E PARA A ATRIBUIÇÃO DE PESOS DIFERENTES PARA AS NOTAS DAS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL**

47. Ainda que os vícios materiais descritos anteriormente pudessem ser sanados, existe um vício formal que macula o Edital. Trata-se da ausência de motivação por parte da autoridade competente para a definição do critério de julgamento por técnica e preço, bem como para a atribuição de pesos diferentes para as notas das propostas técnica e comercial.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13.^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 422

48. Como já exposto, a adoção do critério de técnica e preço deve ser excepcional, sendo válida apenas quando houver demonstração de que a forma pela qual o serviço será executado, para além dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, é suficientemente relevante para atingir os fins pretendidos pela administração.

49. Não há nos documentos do Edital nenhuma justificativa para o critério de julgamento proposto, tampouco estudo que fundamente a necessidade de adoção de critério de técnica para a prestação de um serviço público em um setor de alta maturidade tal como de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em que as técnicas de prestação dos serviços são amplamente conhecidas e dominadas pelo setor privado.

50. É curioso notar que o Edital, resultado de um procedimento de manifestação de interesse, não previa originalmente o julgamento por técnica e preço, mas sim apenas por preço, com etapa prévia de qualificação de propostas técnicas, de caráter eliminatório, mas não classificatório, conforme autoriza o art. 12, I da Lei de PPP. Não há, portanto, qualquer justificativa para a adoção do critério de melhor técnica no Caderno V - Modelo Jurídico Institucional que acompanha o Edital.

51. Pelo que se pode depreender dos documentos disponibilizados no site da licitação⁵, a alteração no critério de julgamento se deu após a consulta pública, mas não há qualquer explicação sobre o porquê da mudança. Aliás, nem as contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, nem as respostas fundamentadas por parte do Poder Concedente - obrigatórias a teor do disposto no art. 31, §2^o da Lei Federal nº 9.784/1999 (“**Lei de Processo Administrativo**”) - encontram-se disponíveis no site.

52. A necessidade de motivação explícita, clara e congruente, vale dizer, é um dever da administração, nos termos do art. 50⁷ da Lei de Processo Administrativo. Diante da excepcionalidade da adoção do critério, seria esperado, no mínimo, que

⁵ <https://www.conscensul.com.br/apvirtual/pmi052018.html>

⁶ Art. 31, § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

⁷ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

fosse explicitada a justificativa para adoção de cada um dos itens de avaliação do Anexo II do Edital, para demonstrar não somente a pertinência e adequação do tópico à prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, mas também a impossibilidade de se atingir os resultados vislumbrados somente com o critério de preço.

53. Outros pontos que não contam com qualquer justificativa na documentação disponibilizada é a atribuição do peso de 70% (setenta por cento) para a nota da Proposta Técnica dos licitantes ou a imposição de uma nota de corte de 1.000 pontos - a qual, por sinal, corresponde a 79,3% do total de pontos possíveis, sendo desprovida de qualquer razoabilidade.

54. Aliás, sobre a necessidade de motivação específica quando peso maior for atribuído à nota técnica, é vasta e há muito sedimentada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, refletida nos enunciados abaixo:

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. - Acórdão 607/2017-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira, Sessão de 29.03.2017

Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. - Acórdão 508/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 14.03.2018

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade. - Acórdão 2251/2017-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Sessão de 04.10.2017

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 743/2014-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Sessão de 26.03.2014

55. Todos os elementos demonstrados até aqui evidenciam a ilegalidade do Edital. A natureza dos serviços objeto da Concessão não comporta o julgamento por melhor técnica e os itens de avaliação listados no Anexo II do Edital são altamente incongruentes e subjetivos. Ainda assim, sem qualquer justificativa, o Edital atribui uma nota de corte altíssima e o peso de 70% (setenta por cento) da nota final para a Proposta Técnica dos licitantes sem qualquer justificativa.

56. A bem da verdade, simplesmente não existe justificativa apta a sustentar a legalidade do Edital. É imprescindível que o certame seja suspenso para que os vícios sejam sanado.

b. VÍCIOS RELATIVOS À GARANTIA PRESTADA PELO PODER CONCEDENTE

57. O Edital estabelece, na minuta contratual que o acompanha, que as obrigações financeiras assumidas pelo Poder Concedente serão objeto de um sistema de garantias, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 24ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

24.1 Será constituído sistema contratual de garantias, lastreado nos seguintes instrumentos:

24.1.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinado ao custeio das seguintes atividades:

I - percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL;

II - percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL.

24.1.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei

11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.1.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

58. Há uma série de problemas com a estruturação do sistema de garantias que podem ser apontados, tais como (i) não são indicados os percentuais dos recursos vinculados à garantia, inviabilizando um exame efetivo sobre a sua suficiência para cobertura dos pagamentos devidos pelo Poder Concedente; (ii) não há qualquer previsão acerca de quando as contas vinculadas serão abertas, nem qualquer consequência para o descumprimento dessa obrigação pelo Poder Concedente; e (iii) não há uma minuta ou termos e condições referenciais do contrato de depósito, que permita uma análise sobre a sua efetividade em uma eventual execução.

59. Na medida em que o Edital é silente sobre tais questões, alarga-se indevidamente a discricionariedade do Poder Concedente, em prejuízo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações, além de inviabilizar a adequada avaliação de risco e precificação das propostas pelas licitantes, contrariamente às diretrizes que devem nortear a contratação de parcerias público-privadas, em especial a eficiência, a repartição objetiva de riscos e a sustentabilidade financeira do projeto de parceria, todos previstos no art. 4º da Lei de PPP.⁸

⁸ Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; V - transparência dos procedimentos e das decisões; VI - repartição objetiva de riscos entre as partes; VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

60. Não bastasse, é imprescindível apontar a insegurança jurídica que paira sobre a garantia da Concessão pelo fato de esta se lastrear sobre a vinculação de parcela dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

61. Isso porque na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que vinculava percentual de repasse do Fundo de Participação do Estado para um fundo específico, em razão da vedação à vinculação de receitas com a arrecadação de impostos para órgão, fundo ou despesa, prevista no art. 167, IV da Constituição Federal.

62. Ainda que, formalmente, a decisão não implique na invalidação automática do sistema de garantias consagrado no Edital, tendo em vista que o julgamento versou especificamente sobre a previsão acima referida, é indiscutível que a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se da mesma forma à vinculação de receitas pretendida, criando uma insegurança jurídica que agrava as fragilidades apontadas acima.

63. A garantia é elemento essencial para a viabilidade da Concessão, nos moldes propostos. A existência de um mecanismo robusto tem o condão de mitigar a percepção do risco de crédito pelos potenciais interessados, com o conseqüente impacto sobre a formulação das propostas, permitindo que se obtenha o valor mais vantajoso para a administração. Em igual sentido, a existência de disposições claras e transparentes sobre o funcionamento da garantia se mostra essencial à atratividade e à competitividade do certame.

64. Diante da ausência de elementos no Edital para a adequada compreensão e avaliação da suficiência do mecanismo de garantia proposto, bem como os questionamentos existentes sobre a viabilidade jurídica de se utilizar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios para tal finalidade, resta evidente a necessidade de revisão Edital.

III. PEDIDOS

65. Diante de todo o exposto, para garantir a legalidade da Licitação para concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos do Município, com a devida

observância aos princípios legais da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, da isonomia, da eficiência, da motivação e do julgamento objetivo, requer-se que a presente impugnação seja recebida e integralmente acolhida, para que o Poder Concedente republique o Edital, com as seguintes adequações:

- i. Ajuste do critério de julgamento da Licitação, para constar a previsão de julgamento por menor contraprestação, exclusivamente;
- ii. Ajuste da sistemática de garantias a serem prestadas pelo Poder Concedente, a fim de esclarecer as obscuridades apontadas sobre sua suficiência e exequibilidade e permitir a adequada avaliação de risco e precificação das propostas pelas licitantes.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 02 de janeiro de 2023

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Augusto Kiyoshi Nishi - Procurador
RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/34B1-2304-F4D5-712E> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 34B1-2304-F4D5-712E



Hash do Documento

A85FBB366591EF936CD1E89B68DBB9DF3230EE35BDE50473EF19FB41551FA8F8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2023 é(são) :

Augusto Kiyoshi Nishi - 126.348.778-54 em 02/01/2023 08:26

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital




 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA


 Presidente do Confea


 Registro Nacional
 2601922796
 Data de Emissão
 10/12/2020

 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 5º da lei nº 5.134 de 24/12/66 e Lei nº 5.206 de 07/03/75


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116


 Assinatura do Profissional



Crea de Registro



1º Traslado
LIVRO N° 0302
PÁGINA 091/092

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

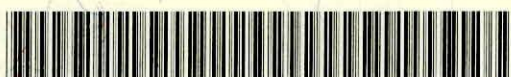
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos dez (10) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, ESCREVENTE AUTORIZADO, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada aos 29/04/2022, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 13/06/2022, sob o nº 296.039/22-6 e Ficha Cadastral Simplificada Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 09/08/2022, sob nº 176692132, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 89, fls. 42), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2022, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 03/03/2022, sob o nº 120.997/22-8: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e YAROSLAV MEMRAVA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 27596018-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 325.050.238-32, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim ESCREVENTE AUTORIZADO, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10722602082218.000056175-3

RUA DOS PINHEIROS, Nº1065 - PINHEIROS
SÃO PAULO - SP

FONE: (11) 3816-7700 / (11) 3819-9900



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. **Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

WICTOR HUGO MEDEIROS PINHO,
ESCREVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | YAROSLAV MEMRAVA NETO | GABRIELA DA AFRICA LAPA**. (Desta: R\$ 546,16: Guia nº 032/2022). Esta legalmente selada. Traslada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA**, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho  Da Verdade.

GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA



Selo digital nº: 1132411TR0000000145406221 - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR
Code impresso ou acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CONSCENSUL — CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E
SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO.**

ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.427.139/0001-96, com sede na TV do Lago, nº 417, Igrejinha, Capanema – PA, CEP 68.700-220, por seu representante legal in fine assinado (doc. 01), vem, tempestivamente, IMPUGNAR o Edital nº 001/2022, referente à Concorrência Pública nº 001/2022, Processo nº 001/2022, pelos motivos que abaixo seguem:

I – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após a publicação do Edital ora vergastado, notou-se que, extem vários itens do Edital, que confrontam a Legislação em vigor, não restando alternativa à esta, senão apresentá-las, na forma de impugnação específica ao Edital.

I – DA INVIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO

Contrato de Concessão é um contrato de prestação de serviços de longo prazo, que tem como objetivo viabilizar investimentos de grande vulto pela Concessionária, e em

contrapartida garantir o retorno desses investimentos ao longo do prazo contratual com uma remuneração do capital atrativa a nível de mercado.

Em sentido contrário ao quanto acima discorrido, o Plano de Negócios referência do Edital ora impugnado, demonstra que a Concessão Administrativa dos Serviços Públicos de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos dos Municípios abrangidos pelo CONSCENSUL, passará a ter resultado positivo apenas no seu último ano, ou seja, no trigésimo ano de contrato.

Apesar da expectativa natural de qualquer ente licitante no sentido de que os concorrentes consigam a partir dos estudos do Edital, formular propostas competitivas que contemplem redução dos custos atrelados ao Projeto, maximização de receitas, e ganhos de eficiência, ainda assim, quando nos deparamos com as obrigações de investimentos (CAPEX) da ordem de quase quarenta milhões de reais, *vis a vis* o fluxo da contraprestação estimada no Plano de Negócios, a conclusão que se chega aponta para a inviabilidade econômica e financeira do Projeto, tendo em vista, inclusive, a necessidade de se precificar riscos da Concessionária previstos no Edital.

Dessa forma, se faz necessário uma ampla revisão das premissas econômicas e financeiras consideradas no Edital, visando endereçar e solucionar algumas questões básicas, tais como:

- a) A necessidade de viabilizar um “*pay back*” e taxa interna de retorno mais atrativos, sob pena de comprometer a sua financiabilidade e assim a sua execução;
- b) alocar à Concessionária 100% (cem por cento) das receitas acessórias, deixando para os licitantes levarem essa condição em consideração na formulação do desconto da contraprestação na sua proposta de preço a ser ofertada.

Resta, portanto, impugnado tal item.

II – DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com a Cláusula 6.3 da minuta do Contrato de Concessão anexa ao presente Edital, a Concessionária terá o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DE

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, para iniciar a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Nesse contexto, verifica-se no item 3.1.3 do Caderno de Encargos (Anexo VII do Edital) que a Concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para executar a fase de “Pré-Implantação” do Projeto, que por sua vez, de acordo com o item 4.1.1 do Projeto Básico / Termo de Referência:

“os investimentos na pré-implantação envolvem todas as atividades antecedentes à execução das obras de implantação. Estão envolvidos nessa categoria os custos com os estudos preliminares, dimensionamento do projeto, licenciamentos, projeto básico e executivo, estudos de demanda, aquisição de área e os estudos presentes nesse documento.”

Ocorre que, na prática, o prazo de 90 (noventa dias) para viabilizar a licença prévia e de instalação é inviável, tendo em vista a necessidade de elaboração de diversos estudos ambientais complexos exigidos por lei, o que já demandaria um prazo maior.

Não bastasse o quanto acima fundamentado, há que se chamar especial atenção para o fato de que a submissão desses estudos ao órgão licenciador competente para análise, aprovação e emissão das respectivas licenças, demanda prazo que está fora do controle da Concessionária, e, com certeza, pela experiência prática de projetos desta natureza, demandará prazo mais longo para cumprimento do licenciamento ambiental do Projeto previsto na sua fase de Pré-Implantação.

Importante destacar que o processo licitatório tem como objetivo primordial poder propiciar à Administração Pública, através de um conjunto de fatores, a melhor proposta para contratar.

Dentro desse conjunto de fatores encontram-se não apenas as garantias relacionadas à pessoa a ser contratada pela Administração Pública (idoneidade, capacidade financeira e técnica, etc), mas também as garantias relacionadas ao próprio objeto do contrato administrativo futuramente firmado.

A razão de ser dessas garantias é, justamente, dificultar que o objeto do Contrato Administrativo futuramente firmado deixe de ser cumprido pela contratada.

Visando garantir que o objeto do Contrato Administrativo seja efetivamente cumprido por quem a Administração contratar, é que a legislação permite que o Edital exija das licitantes comprovações mínimas acerca de sua capacidade para executar o serviço, bem como veda que o mesmo contenha dispositivos que impossibilite a sua execução por quem sagrar-se vencedor do certame.

Evitar a inexecuibilidade de um serviço contratado, é uma das razões de ser do processo licitatório, conforme preconiza o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, senão veja-se.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Importante destacar, que a inexecuibilidade de execução de um objeto de Contrato Administrativo não está necessariamente vinculada ao preço da proposta contratada, mas sim a toda e qualquer particularidade que torne, na prática, o serviço impossível de ser realizado por quem quer que vença a licitação.

Assim sendo, tem-se que os prazos acima informados encontram-se fora do mínimo razoável, tornando-os impossível de serem cumpridos por quem quer que seja, razão pela qual restam, desde já impugnados.

III – FLUXO ONEROSO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

Normalmente, o capital social da Concessionária (“*equit*”) somado aos recursos a serem captados no mercado financeiro são as fontes de financiamento de qualquer projeto de infraestrutura, tal qual o objeto da presente licitação.

Nesse contexto, é uma *praxe* de mercado considerar que até 30% (trinta por cento) de recursos necessários para a realização dos investimentos da Concessionária sejam advindos do “*equit*”, e o restante (até 70% - setenta por cento) sejam advindos através de financiamento contratado com o mercado financeiro.

Assim, visando não onerar o fluxo de financiamento do Projeto sem necessidade, é muito comum que o fluxo de integralização do capital social da Concessionária seja estabelecido levando-se em consideração a necessidade de capital para a execução do CAPEX, tendo como base a proporção acima citada.

Partindo dessas premissas, observa-se que a regra de integralização do capital social da Concessionária estabelecida na Cláusula 8.3 da minuta do Contrato de Concessão exige que o capital esteja todo integralizado no prazo de até 18 (dezoito) meses contados da data de sua vigência, enquanto que a realização da execução do CAPEX estimado para o Projeto está previsto para ocorrer durante os onze primeiros anos da Concessão.

Portanto, verifica-se que o fluxo de integralização do capital social da Concessionária considerado no Projeto está oneroso, devendo o mesmo ser diluído em maior prazo, sem que isto gere risco de inadimplemento do CAPEX previsto.

Assim sendo, resta impugnado o referido item do Edital.

IV – DO BAIXO VALOR DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

O § 2º art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece, como regra geral, o limite de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato para exigência pelo Contratante de garantia de cumprimento

de execução do contrato pelo Contratado, sendo certo que conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, excepcionalmente, para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, esse limite pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Já a parte final do inciso XV, do art. 18, da Lei 8.987/95 estabelece, como limite de garantia em contratos de concessão comum, o valor das obras, o que pode significar muito mais do que 10% (dez por cento) do valor do contrato de concessão, sendo certo que esta hipótese se aplica aos contratos de PPPs, concessões patrocinadas e administrativas, por conta do art. 3º *caput* e parágrafo único, da Lei 11.079/2004.

Analisando o item 16.3.1 do presente Edital, observa-se que a exigência de garantia de cumprimento de execução contratual é no montante equivalente a apenas 5% (cinco por cento) do valor relativo ao primeiro (dos 30 anos) de operação do Contrato.

Ora, não se está falando aqui, de 5% sobre o valor total do contrato, mas sim de 5% sobre 1/30 do valor total do Contrato, o que significa um montante bem abaixo do que o ordenamento jurídico exige para projetos complexos semelhantes ao objeto do presente Edital.

Trata-se de garantia irrisória!

Nem se venha argumentar que tal valor irrisório visa aumentar a concorrência, posto que de nada vale uma alta concorrência na licitação, se esta for formada por licitantes que oferecem um risco incalculável de não conseguir executar o objeto do contrato futuramente firmado com a Administração Pública.

Importante salientar ainda, que além da exigência de valor irrisório a título de garantia de execução da obra, o Edital ora impugnado estabeleceu em seu **item 9.6.1.3, como patrimônio líquido mínimo para as licitantes, apenas o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, lembrando que **em ambos os casos (garantia e patrimônio líquido mínimo) o valor pode ser formado através da soma de inúmeras empresas, tendo em vista que o Edital permite o ingresso de licitante sob a forma de Consórcio e não estabelece limite algum para a quantidade de empresas consorciadas.**

Assim sendo, tem-se que a junção dos itens acima descritos formam um risco incalculável para a Administração Pública, vez que abrem a concorrência para empresas sem a mínima condição de executar o contrato administrativo que advirá da presente licitação, sem que o CONSCENSUL tenha uma garantia minimamente realista, que faça frente ao provável prejuízo.

Restam, portanto, impugnados os itens ora mencionados.

V - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL (ITEM 9.4)

Em se tratando de licitações para a contratação de obras públicas, as exigências de aptidão técnica devem ser de duas ordens: de um lado, exige-se que a empreiteira licitante demonstre "capacitação técnico-profissional", e, de outro lado, exige-se que a mesma comprove sua "capacitação técnico-operacional".

A primeira, visa garantir que as licitantes dispõem de um corpo técnico — especialmente engenheiros, tendo em vista a natureza do objeto — com qualificação suficiente para responder pela obra. Não por outra razão, chama-se de “capacidade técnico-profissional”, verificável a partir da avaliação do quadro de profissionais disponíveis.

Mas a simples reunião caótica de profissionais no momento em que ingressa em uma licitação, mesmo altamente especializados, não oferece garantia de que a empresa seja capaz de operar eficientemente, pois nada diz quanto a sua estrutura administrativa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe etc.

Daí a necessidade de saber se a licitante, além de contar com engenheiros individualmente habilitados, dispõe de um conjunto de qualidades fazendo com que opere de modo eficaz. A esta chamamos de “capacidade técnico-operacional (ou operativa)”, verificável pelos desempenhos anteriores da empresa em obras similares em vulto e complexidade.

A preocupação com essas duas espécies de capacitação técnica não existe por acaso, eis que muito mais do que uma prática de acautelamento da Administração Pública, a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa contratada é uma imposição legal — fundada, de resto, no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Os dispositivos de regência da matéria encontram-se na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 8.666, de 21 de junho de 1993), especialmente em seu art. 30, que vige com o seguinte teor:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I _ registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II _ comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III _ (...);

IV _ (...).

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I _ capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuírem seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II _ (Vetado):

a) (Vetado);

b) (Vetado).

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso).

O fundamento para se requerer a comprovação de aptidão técnico-operacional extrai-se, justamente, do item II acima transcrito, que estipula como documentos exigíveis para a qualificação técnica aqueles referentes à *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."*

O método, por excelência, para verificar se dada empreiteira é ou não capaz de operar eficientemente (isto é, se tem ou não "capacidade técnico-operacional") é a análise de seu desempenho anterior, conforme resta determinado no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, senão veja-se.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (grifo nosso).

Conforme discorrido linhas acima, essa capacidade envolve um somatório imenso de fatores basicamente imateriais (organização, sistemas gerenciais, técnicas de controle etc.), que não podem ser medidos por ensaios ou vistorias, mas tão somente mediante a comprovação de que ela assim já tiver operado.

Assim sendo, faz-se necessário nas licitações, a apresentação, pelos licitantes, de atestados de que anteriormente executaram objetos com características semelhantes ao licitado, como garantias de que as empresas estão tecnicamente aptas a atuar.

Para o mesmo fim, também valem os atestados fornecidos por pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública, situadas na iniciativa privada, para as quais o licitante interessado tenha realizado obra de engenharia, cujo objeto seja semelhante em proporção e complexidade ao licitado.

Todos estes atestados de desempenho anterior devem estar devidamente registrados, nos termos do art. 30, II c/c §1º, in fine, da Lei nº 8.666/93 e do art. 67, II da Lei nº 14.133/21, nas entidades profissionais competentes — que em matéria de obras de engenharia são os Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura, Engenharia e Agronomia.

Assim, a cada obra realizada por uma empresa de engenharia, promove-se o registro do respectivo atestado, emitido pela pessoa de direito público ou privado beneficiada, no Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia _ CREA competente. O conjunto de atestados de desempenho anterior de uma empresa de engenharia, constituído ao longo de sua história, é o que configura, basicamente, o seu acervo técnico.

Nesse sentido, inclusive, o tribunal de Contas da União possui posição muito clara acerca da diferença entre a capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, senão vejamos o trecho do Acórdão 2208/2016 – Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, do inciso I, da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, com instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.” (grifamos).

No Edital ora impugnado, inexistente qualquer tipo de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, em completo desacordo com as normas acima citadas, o que deve ser integralmente reformado, para fazer constar tal obrigação.

Da simples leitura do item 9.4 do Edital, conclui-se que todas as exigências dizem respeito tão somente aos profissionais de engenharia pertencentes ao quadro das licitantes, ou seja, tratam-se de normas relacionadas apenas à capacidade técnica-profissional.

Da forma como o Edital encontra-se escrito, abre margem para a Administração Pública eventualmente se ver obrigada a contratar uma empresa que jamais realizou um único serviço de engenharia, quem dirá um com complexidade e dimensão do objeto da presente licitação.

Note-se que, não se está tratando de uma licitação cujo valor é pequeno, ou que a duração do contrato será de poucas semanas, mas sim de um contrato com valor estimado de vultosos R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões, cento e treze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) e duração de nada menos do que 30 (trinta) anos!

Ora, quanto maior a obra e mais dinheiro público envolvido, pressupõe-se, por óbvio, que maior será a cautela da Administração Pública, que tem o dever de agir com o maior zelo possível com a coisa pública.

Assim, ante a magnitude da contratação, é dever do CONSCENSUL inserir cláusulas no edital, que possam assegurar, minimamente, que as empresas licitantes possuem capacidade de realizar serviços semelhantes ao objeto da presente licitação.

Nem se venha dizer que a exigência de capacidade técnico-operacional restringiria a concorrência, eis que, primeiramente, não adianta ter uma grande quantidade de concorrentes se todos são inaptos a executar o objeto (zero repetido infinitas vezes, segue sendo zero).

Em segundo lugar, há que se registrar que o Edital ora impugnado prevê a possibilidade de participação em forma de Consórcio de empresas, sem exigir limite algum quanto ao número de empresas consorciadas, razão pela qual, bastaria que uma única consorciada tivesse atestação técnica comprovando já ter executado serviços similares ao objeto da licitação.

Ante tudo o quanto exposto, resta impugnado o item 9.4 do presente Edital, vez que omissos quanto a um dos itens mais importantes exigidos por lei, que é a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por parte das empresas licitantes, através da apresentação de atestados de execução de obras com complexidade e tamanho similares aos do objeto da licitação.

VI - EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM PRAZO PRÓXIMO À LICITAÇÃO

A exigência de visita técnica tem sido admitida pelo Tribunal de Contas da União apenas em casos excepcionais, nos quais se verifiquem a real necessidade dos licitantes conhecerem o local de execução do objeto contratual, conforme observa-se do trecho extraído do Acórdão n. 906/2012 – Plenário, no qual está Corte de Contas expediu as seguintes determinações ao órgão licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a

obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3^a caput, e § 1^o, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

No presente caso, atendendo ao quanto determinado pelo TCU, o Edital exigiu a realização de visita técnica, contudo, conforme se verifica no item 9.5.2, permite-se que as licitantes realizem a referida visita até as 12h do dia 12/01/2023, ou seja, em menos de 24 horas antes da sessão da licitação, que está marcada para as 9h do dia 13/01/2023 (item 14.1.1).

Em verdade, o que se nota é que é impossível em praticamente uma tarde as licitantes que utilizarem o termo final do prazo estabelecido no item 9.5.2 chegarem a qualquer tipo de conclusão séria e fundamentada acerca do que viram.

Ora, se em apenas uma tarde as licitantes conseguem elaborar laudos e estudos relativos a visita técnica a contento, não há justificativa para a existência de visita técnica alguma.

Tratando-se de objeto de alta complexidade, e de valor estimado vultoso, não há como se estabelecer um prazo tão apertado quanto o previsto no item 9.5.2 do Edital, devendo, portanto, constar como termo final do prazo para a realização da visita técnica, no mínimo, o dia 05/01/2023.

VII – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO IRRISÓRIO (ITEM 9.6.1.3); b) BAIXOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL E ALTÍSSIMO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (ITENS 9.6.2.1, 9.6.2.2 E 9.6.2.3); c) EXIGÊNCIA DE GARANTIA PRATICAMENTE NULA (ITEM 12.2.1)

a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO IRRISÓRIO (ITEM 9.6.1.3)

Conforme já mencionado na introdução do mérito da presente impugnação, o Edital ora vergastado não contemplou exigências de comprovação de capacidade econômico-financeira condizente com o valor do objeto licitado.

Isto porque, enquanto o valor estimado do Contrato Administrativo decorrente do Edital ora impugnado é de R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões, cento e treze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), o item “9.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, mais especificamente no subitem 9.6.1.3, exige que o patrimônio líquido do licitante seja apenas de 0,76% sobre o valor do contrato.

Ora, sendo certo que a “qualificação econômico-financeira” é justamente a garantia por parte da Administração Pública, de que o licitante possui condições financeiras de executar integralmente o objeto contratual, como pode aquela cobrar a comprovação de praticamente valor algum, comparado com o vultoso montante contratual?

O poder/dever da Administração Pública de inserir em Edital a exigência de patrimônio líquido mínimo encontra-se prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/96 e seu percentual determinado pelo art. 69, §4º da Lei nº 14.133/21, abaixo transcritas.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” (grifamos).

Não restam dúvidas, portanto, que a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes é obrigatória e crucial, e que para que atinja a sua finalidade, qual seja, garantir que a empresa futuramente contratada tenha condições financeiras de executar o serviço integralmente, as exigências relativas à comprovação da capacidade devem ser proporcionais ao tamanho do contrato.

Ora, parece lógico que quanto mais longo for o contrato, sobretudo quando se trata de um serviço custoso para quem o está executando, maior terá que ser a exigência relativa a capacidade econômico-financeira, sob pena de se estar condenando a Administração Pública à arcar com os ônus advindo da provável inexecução do futuro contrato.

b) BAIXOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL E ALTÍSSIMO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (ITENS 9.6.2.1, 9.6.2.2 E 9.6.2.3)

No mesmo sentido do quanto acima fundamentado, não bastasse a exigência quase inexistente de comprovação de saúde financeira compatível com o tamanho do objeto da presente licitação, tem-se ainda que o instrumento convocatório ora impugnado estabeleceu como exigência mínima em seus itens 9.6.2.1, 9.6.2.2 e 9.6.2.3, não apenas índices de liquidez (corrente e geral) neutros (ativos com mesmo valor que passivos), mas também a permissão para que os licitantes apresentem um índice de endividamento altíssimo, de até 0,9.

Assim sendo, de acordo com os itens 9.6.2.1, 9.6.2.2 do Edital, no que tange à capacidade da empresa em arcar com seus compromissos, tanto de curto prazo (sendo uma boa representação do fluxo de caixa) quanto os que possuem longo prazo, as licitantes podem apresentar indicadores que demonstrem que suas dívidas são iguais aos seus ativos (1,00).

Contudo, é cediço que estes indicadores de liquidez representam a maior parte dos compromissos de uma empresa, de modo que, é imperioso que seu resultado seja superior a 1, caso contrário, a licitante não terá como garantir que terá recursos para cumprir com seus compromissos ao longo do ano.

Se as exigências relativas à capacidade econômico-financeira visam, justamente, demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, como pode uma empresa com ativos na mesma monta que seus passivos e com um índice endividamento de 0,9, estar apta a firmar um contrato administrativo com valor estimado de R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões, cento e treze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) e duração de nada menos do que 30 (trinta) anos!?

Trata-se de uma receita perfeita para um desastre!

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Veja-se:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso).

Conforme se nota da simples leitura da norma acima transcrita, há que se usar o bom senso, materializado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que, neste caso, gritam de forma contrária ao quanto previsto no item 9.6.2.3 do Edital ora impugnado.

Somando os dois itens impugnados acima, é praticamente impossível que uma empresa com tais indicadores econômicos consiga executar o objeto contratual licitado, razão pela qual o presente Edital deve ser reformado também nestes quesitos.

c) EXIGÊNCIA DE GARANTIA PRATICAMENTE NULA (ITEM 12.2.1)

Por fim, somando-se a tudo o quanto acima fundamentado, o Edital prevê em seu item 12.2.1, como garantia da proposta, o valor de apenas 1% (um por cento) DO VALOR RELATIVO AO PRIMEIRO ANO DE OPERAÇÃO!

Ou seja, se no primeiro ano de operação se chegar ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o valor da garantia será de apenas 50 mil reais, em um contrato cujo objeto possui o valor de R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões, cento e treze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Não é razoável que em um contrato cuja duração é de 30 anos, a garantia, que já é de apenas 1%, incida apenas sobre o primeiro ano de contrato. Trata-se, em verdade, de uma garantia de 1% sobre 1/30 de contrato.

Importante destacar ainda, que o presente Edital prevê a possibilidade de as licitantes participarem na forma de Consórcio, sem qualquer limite de quantidade de empresas consorciadas, ou seja, as parcas exigências relativas à capacidade econômico-financeira ainda podem ser “divididas” por infindáveis empresas, tornando-as, praticamente inexistentes.

Somando-se todos os itens impugnados nesta peça, caso a presente irresignação não seja acolhida, estaria o CONSCENSUL correndo altíssimo risco de contratar empresa a beira do endividamento, cujo patrimônio líquido é inexistente se comparado ao valor do objeto contratual, e que não teria como ressarcir o ente público em caso de inexecução contratual.

Diante de todo o exposto, pugna pela alteração do presente Edital, para que sejam reformados os itens acima impugnados.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do quanto acima fundamentado, restam impugnados os itens do presente Edital, pelo que requer sejam alterados para atender ao quanto determina a legislação vigente.

Salvador, 28 de dezembro de 2022.

ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO.

Concorrência nº 01/2022

Assunto: Pedidos de esclarecimentos e correções no edital

ENERGY INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Benedito Pires, nº 40, Sala 01 Vila São Cristóvão, Assis, no Estado de São Paulo, CEP 19801-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.789.918/0001-39, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu Advogado, **DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES**, inscrito na OAB/SP sob nº 241.336, e-mail: daniloadv@gmail.com, apresentar os seguintes questionamentos com relação ao Edital da Concorrência nº 01/2022:

Questão 1

Quando da leitura do Item 2 – Definições nota-se a falta de definição de algumas atividades a serem executadas, que são partes importantes do objeto da licitação, a saber:

- a) COMPOSTAGEM;
- b) COMPOSTO ORGÂNICO;
- c) RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO – RDC;

Em contrapartida, definição da CONTRAPRESTAÇÃO aparece duas vezes.

Entendemos que as atividades elencadas acima devem ser claramente definidas no edital, já que são essenciais à PPP, conforme art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Requer-se, assim, a correção do edital quanto a este ponto.

Questão 2

No item 11.5 do Edital consta que a PROPOSTA COMERCIAL deverá contemplar também os valores a serem pagos a título de ressarcimento aos autores dos estudos aproveitados em razão da CHAMAMENTOPÚBLICO n.º 04/2018, no valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Pergunta-se: qual a data base dos valores do estudo e qual o índice de atualização deverá ser utilizado?

Questão 3

No item 4.3 – Projeção das Receitas do Anexo IV –Termo de Referência consta o seguinte:

A tecnologia adotada permitirá quatro fontes de receitas distintas:

- *A receita proveniente da tarifa municipal destinada à operação.*
- *A comercialização do material reciclável que foi segregado na operação;*
- *A comercialização de adubo orgânico proveniente da compostagem da parcela orgânica do resíduo;*
- *A recepção dos resíduos da construção e demolição (RCD);*

Pergunta-se: Qual o valor da Tarifa para recepção e processamento dos resíduos da construção e demolição? A mesma dos resíduos sólidos urbanos?

Questão 4

No item 6.1.3 – Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) do Anexo IV- Termo de Referência consta no Quadro 01 abaixo a Estimativa de geração de RCD no CONSCENSUL.

Há um flagrante engano no total de Geração para o ano de 2018: consta 252,0 (duzentas e cinquenta e duas) toneladas ano, quando o correto é 252.089 (duzentas e cinquenta e duas mil e oitenta e nove) toneladas ano, conforme consta do Item 5.3 do Anexo 4.3. O mesmo engano ocorre para os demais anos.

Solicita-se a correção do Edital.

Questão 5

O item 6.3 QUANTIDADE DE RESÍDUOS ESTIMADA do Anexo IV- Termo de Referência parte de uma premissa evidentemente equivocada, ou seja, a população terá um crescimento crescente positivo ao longo dos anos, quando sabidamente pelo IBGE a população brasileira está crescendo em ritmo declinante, para o estado de Sergipe preve-se que em 2053 atinja seu ápice, na tabela abaixo está refletida a projeção constante no site do IBGE Projeção da população o Brasil e das Unidades da Federação.

A Tabela abaixo reflete a evolução da população dos municípios participantes do CONSCENSUL, respeitando a projeção do IBGE:

ANO	POPULAÇÃO CONSCENSUL	ELOVUCÃO DA POPULAÇÃO SERGIPE
2020	512.389	0,88%
2021	516.899	0,85%
2022	521.293	0,82%
2023	525.568	0,79%
2024	529.720	0,76%
2025	533.746	0,73%
2026	537.643	0,70%
2027	541.407	0,67%
2028	545.035	0,64%
2029	548.524	0,60%
2030	551.816	0,57%
2031	554.962	0,54%
2032	557.959	0,51%
2033	560.805	0,48%
2034	563.497	0,45%

2035	566.033	0,42%
2036	568.411	0,40%
2037	570.685	0,37%
2038	572.797	0,34%
2039	574.745	0,31%
2040	576.527	0,28%
2041	578.142	0,26%
2042	579.646	0,23%
2043	580.980	0,20%
2044	582.142	0,18%
2045	583.190	0,15%
2046	584.065	0,13%
2047	584.825	0,10%
2048	585.410	0,07%
2049	585.820	0,05%
2050	586.113	0,02%
2051	586.231	0,00%
2052	586.231	-0,03%
2053	586.056	-0,06%
2054	585.705	-0,08%
2055	585.237	-0,11%
2056	584.594	-0,14%
2057	583.776	-0,16%
2058	582.842	-0,19%
2059	581.735	-0,21%

2060 580.514 -0,24%

Solicita-se correção da tabela constante do Edital, adequando às projeções populacionais do IBGE.

Questão 6

O Item 6.4 PRAZO MÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS do Anexo IV- Termo de Referência, afora o evidente engano no enunciado da Tabela, onde consta: Atividade Prazo Médio Vida Útil em todos os Itens, a atividade Usina de Compostagem está com prazo incompatível, ou seja, a compostagem é uma atividade a ser realizada após os resíduos serem segregados na Usina de triagem, portanto seu prazo de implantação deverá no mínimo ser igual para as duas atividades.

Solicita-se correção do edital quanto a este ponto, para que o prazo de implementação da atividade Usina de Compostagem seja igual ou superior ao prazo de implementação da Usina de Triagem, ou seja, 6 (seis) meses ou mais.

Questão 7

Quanto ao Anexo 3.1 DRE:

A planilha apresenta um engano flagrante no custo do primeiro ano de atuação: considera o ano integral 12 meses, sem levar em consideração os 6 meses de implantação, portanto para ano 1 do contrato deverá ser somente 6 meses de custo, ou seja, a metade.

O contrato é de 30 anos contados da publicação no diário oficial da assinatura, portanto os prazos de implantação estão contidos nos 30 anos.

Solicita-se correção do Edital quanto ao período de faturamento, que deve ser o prazo da PPP, descontado o período de implantação; ou, alternativamente, que o prazo de vigência da PPP seja de 30 anos e 6 meses.

Questão 8

Ainda quanto ao Anexo 3.1 DRE:

A planilha considera uma evolução na quantidade de resíduos de 0,8% ao ano, porém essa evolução é incompatível com a evolução da população que é claramente decrescente, segundo dados do IBGE, com crescimento negativo (diminuição efetiva da população) a

partir do ano de 2051.

Solicita-se correção do edital quanto a este ponto.

Questão 9

Ainda quanto ao Anexo 3.1 DRE:

Outra questão é a consideração, no quadro de receitas, de uma tarifa de R\$ 38,00 por tonelada de resíduos da construção.

Pergunta-se: qual origem desse valor? Não encontramos nenhuma referência no edital sobre essa tarifa.

Questão 10

Quanto Anexo 3.1- OPEX atualizado:

Idem quanto à consideração dos custos do primeiro ano.

A planilha apresenta um engano flagrante no custo do primeiro ano de atuação, considera o ano integral 12 meses, sem levar em consideração os 6 meses de implantação, portanto para ano 1 do contrato deverá ser somente 6 meses de custo, ou seja, a metade.

Além disso, mesmo o DRE tendo considerado uma variação de volume, essa variação não é refletida no quadro de custos, eles são constantes ao longo de todo o período, flagrante engano.

Solicita-se correção do edital quanto a estes pontos.

Questão 11

Quanto aos Anexos 3.2; 3.3; 3.4:

Ocorrem os mesmos equívocos apontado na questão nº 8, quanto ao primeiro ano ser considerado cheio.

Solicita-se a correção do edital quanto a este ponto.

Questão 12

Quanto ao ANEXO 4.2 PROJETO DE IMPLANTAÇÃO:

Dispõe o edital:

4.2.4 Média Diária e Mensal de Produção de Adubo Orgânico

*Utilizando dos mesmos dados fornecidos pela composição gravimétrica apresentada no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro-Sul, iremos calcular a quantidade de material orgânico, passível de ser compostado e transformado em adubo orgânico. De acordo com o Plano, a taxa de geração de resíduos orgânicos pela população do Sul e Centro-Sul Sergipano é **de 52,59% do total.***

Analisando o Quadro 10 apresentado, chega-se a conclusão de que está sendo considerado que 60% da fração orgânica, ou seja, 31,5% do total dos resíduos, se transformam em composto orgânico. Isto é um flagrante equívoco, porque não mais que 35 a 40% da fração orgânica é transformada em composto. É necessário observar que mais de 70% da fração orgânica é água, que será evaporada na operação de compostagem, sem contar com rejeitos retirados quando do peneiramento.

Solicita-se correção do edital quanto a este ponto.

Questão 13

Quanto ao Item 8.1 Diretrizes Construtivas do anexo 4.2:

8.1.1 Boquim

*“A área selecionada para a implantação do aterro sanitário deverá possuir em torno de 50 ha, com áreas vizinhas passíveis de serem adquiridas, devido ao zoneamento e as características semelhantes dos terrenos. Esta área abrigará, além do aterro sanitário e **processamento de RCD**, instalações de um escritório, centro de educação ambiental, vestiários, refeitório, balança, ponto de abastecimento e lavador de veículos de grande porte.”*

Contrariando o disposto no item acima transcrito, o Edital dispõe que as unidades de RCD deverão ser instaladas em Lagarto e Estância, portanto duas unidades.

Solicita-se correção do edital quanto a este ponto.

Questão 14

Quanto ao Item 2.1 Pré-implantação Anexo 4.4:

Item 2.1 Os investimentos na pré-implantação envolvem todas as atividades antecedentes à execução das obras de implantação.

O Anexo 4.2 dimensiona para o aterro sanitário uma área de 50 ha e 15 ha para cada uma das unidades de Triagem Compostagem, compreendendo uma área total de 80 ha, ou seja, 800.000 m².

Ocorre que no Quadro 01 – Investimentos na pré-implantação constam apenas 400.000 m² de área a ser levantada.

Ainda no quadro 01, constam somente duas unidades a serem licenciadas quando sabidamente são três (2 unidades de triagem e compostagem e um aterro de rejeitos).

A correção da planilha implica num acréscimo de valor na ordem de R\$ 364.810,80.

Solicita-se correção do edital quanto a estes pontos.

Questão 15

Quanto ao Item 2 – Implantação Anexo 4.4:

Quadro 02 – Investimentos na implantação é flagrante o engano no seguinte item:

Galpão coberto estrutura metálica com piso concreto	m ²	1.300,00	R\$ 2.868,92
Usinado			

Senão, vejamos: para cada unidade de Triagem está previsto um galpão de 1.800 m², na unidade de compostagem um galpão de 650 m², o que totalizam 4.900 m², que a valores da planilha implicam num acréscimo de R\$ 10.325.952.

Outro grande equívoco se observa na Central de Triagem com valor unitário muito abaixo do mercado, a título de indicação a última concorrência que se tem notícias no país, para unidades similares, foi realizada pelo Consórcio CODANORTE, tendo como valor final de contratação R\$ 9.169.990,00 a unidade para 240 t/dia.

Quanto à Central de Processamento de RCC, há mais um equívoco na planilha, onde consta 1 (uma) unidade, quando, na verdade, são duas unidades, uma em Lagarto e outra em Estância.

Solicita-se correção do edital quanto a estes pontos.

Questão 16

Quanto ao Anexo 3.0 DRE:

No quadro de Receitas, consta como receita de RCC o valor de R\$1.100.000,00 para uma quantidade de 2.400 t/ano e uma tarifa de R\$38,20/t.

Trata-se, porém, de equívoco claro, $2.400 \times 38,20 = R\$ 91.680,00$ é muito diferente de R\$1.100.000,00 ????

Outra questão é de onde surgiu a quantidade de 2.400 t/ano, quando a quantidade que consta no Quadro 07, do Anexo 4.3 é de 252.089,00 t/ano, ou seja, o DRE está considerando menos de 1% da quantidade real.

Solicita-se esclarecimentos/correção do edital quanto a estes pontos.

Questão 17

Pergunta-se: Qual a origem do valor de comercialização do composto orgânico?? Esse valor aparece isolado no quadro de receitas, mas em lugar nenhum do edital e anexo existe referência a esse valor ou como se chegou a ele.

Questão 18

No Plano de Negócios – Anexo 2.8, consta como total de investimento no ano zero o valor de R\$62.057.563,00, ocorre que quando se procede a soma dos valores constantes no Anexo 4.4 Modelo Econômico e Financeiro chega-se a um total de R\$75.663.357,15.

Solicita-se correção do edital quanto a este ponto.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.

Danilo Alexandre Mayriques
OAB/SP 241.336

Assunto: **ENC: Concorrência Pública nº 001/2022 - Pedido de esclarecimentos**
De: CONSENSUL Sergipano <consensul@hotmail.com>
Para: licitacao@consensul.com.br <licitacao@consensul.com.br>
Data: 23/12/2022 10:26



De: comercial@locempreendimentos.com.br <comercial@locempreendimentos.com.br>
Enviado: terça-feira, 20 de dezembro de 2022 09:29
Para: consensul@hotmail.com <consensul@hotmail.com>
Assunto: Concorrência Pública nº 001/2022 - Pedido de esclarecimentos

Prezados,

A seguir apresentamos nossos pedidos de esclarecimentos referente a Concorrência Pública 001/2022.

- Favor informar qual será a área para implantação do aterro de Boquim esta desapropriada, qual valor deve ser pago e se já foi feito o estudo de uso e ocupação do solo. Adicionalmente favor fornecer a documentação referente a mesma para análise de viabilidade, tais como levantamento topográfico e plantas, certidões, estudos de impacto ambiental, entre outros pertinentes a implantação de um empreendimento na área de disposição de resíduos.

- No edital menciona a implantação de uma central e em outros trechos 2 centrais ou 3 centrais a serem implantadas. Diante do exposto, qual a quantidade correta de centrais a serem implantadas?

- Considerando que para a área de implantação que devem ser priorizadas áreas já impactadas pela atividade de disposição de resíduos. Essas áreas possuem um diagnóstico ambiental que referencie o tamanho do passivo ambiental pode ser assumido pela empresa vencedora do processo?

- Considerando o aumento dos custos bastante representativos e elevados nos últimos anos, o orçamento base será atualizado para que as propostas sigam uma data-base que reflita os custos atuais? Qual a data-base do estudo?

Atenciosamente,

Loc Construções e Empreendimentos

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO**

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2022

Processo Administrativo – nº 001/2022

A PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.285.654/0001-00, com endereço na Rodovia BR 101, sem número, KM 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49170-000, vem, por seu representante, adiante assinado, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022, à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93, com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 6.2.1 do edital, “as LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, ao endereço eletrônico concensul@hotmail.com ou por correspondência física protocolada no CONCENSUL, até 05 (cinco) dias corrido antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO”.

Por sua vez, o item 6.5.1. do edital estabelece que o recebimento da documentação se dará “até o dia 13 de janeiro de 2023, até as 9h:00, na sede do CONCENSUL, situada na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial – Boquim/SE, CEP: 49.360-000, Estado de Sergipe, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO, observado neste EDITAL”.

Portanto, considerando que o prazo máximo para apresentação de pedidos de esclarecimentos é o dia 08/01/2023, data de entrega da documentação), esta petição é tempestiva, eis que protocolada na presente data.

2. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL publicou o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, cujo objeto, conforme preâmbulo do Edital, consiste na:

“(…) Contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica e melhor preço, para prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CONSCENSUL”

Ocorre que o instrumento convocatório foi publicado com algumas incongruências e omissões, motivo pelo qual existem questionamentos a serem esclarecidos em resposta a esta provocação, conforme detalhado a seguir.

3. MÉRITO

3.1. Ausência de previsão de Verificador Independente

Consta no preâmbulo do Edital que a AGRESE figurará como entidade reguladora de contrato de concessão, nos seguintes termos:

ENTIDADE REGULADORA ou AGRESE: É a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), uma autarquia estadual instituída por meio de Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, que figurará como Entidade Reguladora do Contrato de Concessão, com poderes para Regulação, Fiscalização e Controle da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, firmado entre o CONSCENSUL e a AGRESE em 12 de março de 2018

Entretanto, as funções de uma agência reguladora não se confundem com as de um verificador independente, figura indispensável para o contrato em tela em virtude da necessidade de checagem dupla de dados, apuração imparcial de valores e confirmação ou não de pleitos da parte a parte, funções inerentes a um verificador independente.

Assim, a ora peticionante questiona se foi celebrado convênio com verificador independente. Caso positivo, se indaga de quem se trata com a devida qualificação e pormenorização das funções. Caso negativo, se questiona se as funções de verificador independente serão desempenhadas pela AGRESE ou não.

3.2. Item 6.2 do Anexo IV. Informação Insuficiente Sobre Atual Estado das Áreas de Implantação das Unidades

O item 6.2. do Anexo estabelece os locais onde devem ser instalados as Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD e, também, o aterro sanitário, senão vejamos:

6.2.1. Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD

As centrais de recebimento, processamento e transbordo de resíduos sólidos urbanos, compostagem de RSU e usina de processamento de RCD serão implantadas nos municípios de LAGARTO para a região Centro Sul e ESTÂNCIA para a região sul, escolhidos conforme os melhores critérios: localização geográfica, estradas e acessos, logística, proximidade com grandes centros urbanos, disponibilidade de área adequada, mão-de-obra disponível para atendimento da usina de triagem, visando a inclusão social de catadores cadastrados e não cadastrados

6.2.2. Aterro Sanitário

O município sugerido para a implantação do aterro sanitário é o de BOQUIM, distante 36 km do município de Lagarto e a 26 km do município de Estância.

Entretanto, não consta no Edital nenhuma informação se as áreas em questão já foram desapropriadas ou não. Este dado é relevante para definição de política tarifária de eventuais interessados, pois o custo de aquisição deve ser precificado. Logo, indaga-se se as áreas onde devem ser instalados as Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD e, também, o aterro sanitário já foram desapropriadas ou não.

3.3. Item 6.2.3. do Anexo IV. Omissão Quanto ao Modelo Econômico de Uso de Áreas a Serem Utilizadas

O item 6.2.3 do anexo IV estabelece que *“a princípio, o projeto tem o interesse em se instalar em áreas já impactadas pela disposição de resíduos, como antigos lixões, aterros controlados e aterros sanitários, buscando dar novos usos, já que, para muitas atividades, sejam elas industriais ou comerciais, o uso acaba sendo inviável, no ponto de vista técnico e sanitário”*.

Contudo, não consta em nenhum lugar do edital e seus anexos o modelo econômico, os recursos e os prazos de recuperação das áreas antes da implantação das unidades indicadas, prejudicando a elaboração de propostas.

Assim, a ora peticionante pede esclarecimentos sobre a recuperação ambiental da área em que serão implantadas as unidades de transbordo, triagem e o aterro sanitário.

3.4. Item 9.1.5. do Edital Omissão Sobre a Data-base do Orçamento

O item 9.1.5. do Edital estabelece que *“O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões cento e treze mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), em valores reais, sem projeção inflacionária, correspondente ao somatório estimado das receitas provenientes das CONTRAPRESTAÇÕES a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência da CONCESSÃO”*.

Porém, o instrumento convocatório não informa a data-base de tal orçamento, prejudicando a conferência sobre a contemporaneidade do valor e futuramente o reequilíbrio da equação econômico-financeiro contratual.

Assim, a ora peticionante questiona qual a data-base de elaboração do orçamento indicado no item 9.1.5. do Edital.

3.5. Item 2.22. do Anexo VII. Especificação Sobre Direitos dos Catadores e ONGs.

O item 2.22 do Anexo VII estabelece que é obrigação da concessionária *“Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;”*

Contudo, a expressão “direitos isonômicos” é excessivamente vaga e suscita dúvidas sobre sua abrangência, a exemplo da questão relativa ao acesso ao empreendimento (se deve ser permitido ou

não) e das condições de trabalho a serem asseguradas aos catadores e às ONGs que atuem com o material reciclável.

Portanto, a ora peticionante questiona quais os direitos isonômicos que devem ser garantidos aos indicados no item 2.22 do Anexo VII, bem como se neles se incluem assegurar acesso ao empreendimento e dar condições de trabalho aos mesmos.

3.6. Incongruência Relativa à Destinação dos Resíduos de Coleta

No preâmbulo do Edital, ao se definirem as receitas extraordinárias compartilhadas, se excetua *“as receitas provenientes do TRATAMENTO de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANPS;”*

Porém, o item 3.4.1.2. do Anexo VII dispõe ser obrigação da concessionária *“receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;”*

Enquanto o preâmbulo do Edital permite concluir que os resíduos serão à comercialização, o item 3.4.1.2. do Anexo VII leva a crer que os resíduos serão destinados às organizações de catadores.

Portanto, a ora peticionante indaga se os resíduos de coleta serão destinados, prioritariamente, para venda, conforme se depreende do conceito de receitas extraordinárias compartilhadas contido no preâmbulo do Edital, ou se serão encaminhados às ONGs de catadores, vide item 3.4.1.2. do Anexo VII.

3.7. Incongruência Entre Anexos do Edital e Estudos Prévios

O item 5.1. do Edital dezesseis anexos ao instrumento convocatório. Contudo, o item 8.8. do mesmo Edital indica que *“AS LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.”* Logo, embora não listados, os estudos prévios à elaboração do edital e dos seus anexos devem ser levados em consideração pelas licitantes.

Contudo, isso conduz algumas inconsistências/ incongruências, pois dados aspectos dos estudos prévios conflitam com os anexos. Por exemplo, o caderno I síntese da proposta indica que deverão ser implantadas 3 centrais. Contudo, o Termo de Referências (Anexo IV) menciona apenas duas centrais (uma situada no Município de Lagarto e outra no Município de Estância). Nesse sentido é o item 6.5.1. do Anexo IV:

PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI

CNPJ: 26.285.654/0001-00

Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070

Além das atividades de conscientização ambiental e o desenvolvimento de programas nos Municípios que irão abrigar as instalações da Central de Gerenciamento e Tratamento destinação final de resíduos, que são os Municípios de Lagarto e Estância, os demais, participantes do consórcio, receberão orientações e participarão de programas de educação ambiental, de forma a integralizar todos os consorciados, alinhando-os ao mesmo objetivo, a resolução do problema do resíduo.

Portanto, a peticionante questiona se, em caso de conflito entre os Anexos do Edital e os estudos prévios, deve ser levada em consideração a informação contida nos Anexos ou não.

3.8. Cláusula 22.1.2 – Anexo I. Ausência de Justificativa Técnica para Compartilhamento de Receitas.

A Cláusula 22.1.2 – Anexo I do edital estabelece que *“o compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.”*.

Entretanto, não há, nos estudos que antecederam ao edital, justificativa técnica para essa divisão das receitas acessórias. Jamais se mencionou no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano qualquer compartilhamento de receitas entre Concessionária e Poder Concedente. Diante disso é que se questiona qual a justificativa técnica para se estabelecer o rateio das receitas acessórias compartilhadas e, em segundo lugar, qual o embasamento para a divisão 70%/30%.

3.9. Cláusula 38.1 – Anexo I. Ausência de previsão sobre Ratificação da Legislação pelos Municípios Consorciados

A Cláusula 38.1 – Anexo I do edital afirma que *“O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e anualidade do serviço concedido”*.

O PODER CONCEDENTE é a denominação abreviada dada contratualmente ao Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, vide qualificação contratual abaixo transcrita:

(a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, entidade autarquia da administração indireta, com sede na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial-Boquim/SE, CEP: 49.360-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.530.168/0001, representada por seu Diretor Presidente, (X), portador da Carteira de Identidade nº (X) , inscrito no CPF/MF sob nº (X), residente em (X), neste ato neste ato denominado PODER CONCEDENTE, e

Ocorre que, como o Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano não dotado de poder legislativo, não há como o Poder Concedente autorizar a retomada da concessão mediante lei autorizativa específica.

Preservando-se o pacto federativo, é preciso que seus integrantes-ou seja, os municípios consorciados- deliberem, por meio das respectivas câmaras de vereadores, sobre a eventual retomada da concessão administrativa, se for o caso.

Portanto, sanada a incongruência, a peticionante requer que a Cláusula 38.1- Anexo I do edital passe a ter a seguinte redação: *“O PODER CONCEDENTE poderá durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pelos Municípios integrantes do Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”*

3.10. Cláusula 45.1 – Anexo I. Contradição sobre a forma de contagem dos prazos estabelecidos em dias úteis

A Cláusula 45.1 – Anexo I dispõe que “45.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.”

Há um erro material na sua redação, pois não há como se estabelecer, que em regra, a contagem dos prazos será em dias úteis e, contraditória e excepcionalmente, também em dias úteis.

Para sanar tal contradição a redação correta deveria ser *“Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias corridos”* ou *“ Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis”*.

Assim, a peticionante reque a retificação da redação da Cláusula 45.1- Anexo I para que se adote um dos dois enunciados sugeridos acima.

3.11. Cláusula 3.1.1.1- Anexo VII. Ausência de Delimitação das Hipóteses nas Quais Haverá Desapropriação de Imóvel

O item 3.1.1.1- Anexo VII estabelece que o imóvel onde se situará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser adquirida pela Concessionária, mas que há a possibilidade de desapropriação pelo Poder Concedente, senão vejamos:

3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a (s) CENTRAL (AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e a(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO:

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando foi o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se a for necessária intervenção por desapropriação e o item 3.1.1 atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.

A atual redação do item impugnado concede ampla discricionariedade ao Poder Concedente ao se valer da expressão “quando for o caso” para possibilitar a desapropriação do terreno onde se localizará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

O uso de expressões imprecisas como essa causa grande dúvida nos potenciais licitantes e não deixa claro quais as situações nas quais a desapropriação será a alternativa eleita para aquisição do imóvel em questão.

Além disso, há incongruência entre o item 3.1.1 do Anexo VII e o item 6.2.3 do Anexo IV, o qual dispõe:

A aquisição das áreas se dará por desapropriação do ente público e com custo arcado pelo concessionário com o valor definido por mercado e ou pelo valor venal da aquisição do ente público.

Ou seja, enquanto o item 6.2.3 do Anexo IV é categórico ao afirmar que a aquisição do terreno onde implantará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos se dará por desapropriação e que o custo será imputado à Concessionária, o item 3.1.1. do Anexo VII inverte tal lógica ao determinar que a aquisição será feita diretamente pela própria Concessionária.

Assim, é preciso delimitar de forma mais clara quando o concessionário poderá exigir que o imóvel seja desapropriado pelo poder concedente para não imputar ônus excessivo ao concessionário, já que, embora em ambos os casos o encargo financeiro recaia sobre si, há contradição sobre a forma de aquisição do imóvel (por desapropriação ou por aquisição direta do concessionário).

3.12. Anexo VIII. Insuficiência de Informação do Plano de Negócios de Referência.

O item 4.1 do anexo IV (termo de Referência) indica que planilhas detalhariam as etapas do investimento conforme o respectivo plano, nos seguintes termos:

4. VALORES

4.1. PLANO DE INVESTIMENTOS: Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Os valores referentes a cada item se encontram em planilhas em anexo.

Contudo, o plano de negócios (Anexo VIII) apresentado como referência é excessivamente sucinto, indica um fluxo de caixa impreciso e sequer obedece à subdivisão indicada no Anexo IV (em pré-

implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento), o que demonstra que os valores referentes a tais itens não constam em anexo como mencionando no item 4.1 do Anexo IV.

Portanto, a peticionante requer seja esclarecido quais são as planilhas mencionadas pelo item 4.1 do Anexo IV e, caso se trate do plano de negócios (Anexo VIII), que se especifique os investimentos consoante subdivisão apontada inicialmente no item 4.1 do Anexo IV.

3.13. Anexo XI. Imprecisão sobre Participação da Contratada no Contrato de Depósito Firmado com Instituição Financeira.

O Anexo XI (Minuta de Contrato de Depósito) indica que são partes dele o Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, a Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela vencedora do certame e o Agreste Custodiante.

Embora seja qualificada como parte, a participação da SPE na avença seria melhor enquadrada como a de um interveniente anuente, vez que sua presença no contrato existe basicamente para tomar ciência das estipulações contratuais entre o CONSCENSUL e o Agreste Custodiante.

E mais: como o agreste custodiante ainda não está definido, o que se busca é impor à futura a contratada que celebre contrato cujo conteúdo não teve a oportunidade de discutir e que contrate com terceiro que sequer conhece, o que fere qualquer razoabilidade.

Ademais, todos os encargos a serem assumidos pela futura contratada já estão listados no Anexo VII, de modo que é inadequado o CONSCENSUL se vale de contrato firmado com terceiro para ampliar o rol de encargos a ser assumido pela futura contratada.

Portanto, requer seja esclarecido se a futura contratada atua somente na qualidade de interveniente anuente, caso em seus encargos limitar-se-ão aos indicados no Anexo VII, no Contrato de Depósito a ser firmado entre o CONSCENSUL e o Agente Custodiante.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a peticionante requer sejam respondidos os questionamentos apresentados anteriormente, com fulcro no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93 e no item 6.2.1 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2022.



Noemi Leite Lima

Representante Legal

Planeta Sustentável Gerenciamento de Resíduos e Urbanização Eireli

CNPJ: 26.285.654/0001-00



PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI

CNPJ: 26.285.654/0001-00

Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070

**PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E
URBANIZAÇÃO EIRELI
CNPJ 26.285.654/0001-00**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe. Resolve:

1. Aumentar o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), onde o valor do aumento de R\$ 600.000,00 será incorporado do lucro acumulado lançado no balanço encerrado em 31.12.2019, registrado em 10.03.2020, sob o protocolo nº 200074350, no valor de R\$ 316.826,70 (Trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) e o valor R\$ 283.173,30 no encerramento do exercício 31.12.2020.

2. Inclusão de atividades: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, geradores, aparelhos, contêineres, balcões frigoríficos, câmaras e aparelhos de uso comercial e industrial; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construções de rodovias e ferrovias; Obras de terraplenagem; Serviço de preparação do terreno, drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção, o rebaixamento de lençóis freáticos, a preparação de locais para mineração, a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural e a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais; Atividades de limpeza em ruas, capinação de rua, limpeza de acostamento de estradas e Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

A vista as modificações, consolida-se o Ato Constitutivo.

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe.

Cláusula 1ª A empresa gira sob o nome empresarial de **PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**, com sede na Rodovia BR 101, sem número, KM 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49170-000, ficando eleito o foro desta comarca, para ação fundada no presente ato constitutivo.

Cláusula 2ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) integralizado neste ato, com moeda corrente do país.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª - O objetivo da matriz atividades de COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS,

COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NAO PERIGOSOS,

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETO ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLASTICOS, USINAS DE COMPOSTAGEM, TRITURAÇÃO, A LIMPEZA E A CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO, RECUPERAÇÃO DE APARAS E DESPERDÍCIOS DE PAPEL E PAPELÃO, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, RECUPERAÇÃO DE BORRACHA, COMO PNEUS USADOS, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, TRITURAÇÃO, LIMPEZA E TRIAGEM PARA A OBTENÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, O PROCESSAMENTO DE OUTROS RESÍDUOS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO E SUBSTÂNCIAS RESIDUAIS EM MATÉRIAS- PRIMAS SECUNDÁRIAS, DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, GERADORES, CONTÊINERES, BALCÕES FRIGORÍFICOS, CÂMARAS E APARELHOS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, DRENAGEM DO SOLO

DESTINADO À CONSTRUÇÃO, A DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS, A PREPARAÇÃO DE LOCAIS PARA MINERAÇÃO, A REMOÇÃO DE MATERIAL INERTE E OUTROS TIPOS DE REFUGO DE LOCAIS DE MINERAÇÃO, EXCETO OS LOCAIS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E A DRENAGEM DE TERRENOS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUAS, CAPINAÇÃO DE RUA, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS. Podendo ampliar ou modificar seus objetivos.

Parágrafo único - As atividades de serviços serão exercidas em local de terceiros.

Cláusula 4ª A empresa iniciou suas atividades em 21/09/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª A administração da empresa é exercida por NOEMI LEITE LIMA, com os poderes e atribuições de administrador. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa. É facultativo ao titular, nomear procuradores, para o período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Cláusula 6ª O exercício da empresa coincidi com o ano civil, sendo 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª No caso de falecimento do titular, a empresa não será dissolvida ou extinta, cabendo a integração de um ou mais herdeiros do pré-morto à empresa, na qualidade de sucessor ou sucessores dos direitos e obrigações, que lhe couberem como herança.

Cláusula 8ª O titular está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 9ª Os casos omissos neste ato constitutivo serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula 10ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 11ª O titular declara, sob as penas das leis, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, s 1º cc/2002).

Aracaju/SE, 12 de março de 2020

NOEMI LEITE LIMA

Titular



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
11649240520	NOEMI LEITE LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/04/2020 08:43 SOB Nº 2020094335.
PROTOCOLO: 200094335 DE 01/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001421247. NIRE: 28600076796.
PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI



ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 01/04/2020
www.agiliza.se.gov.br

MAIOR DE 60 ANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MAIORE REGINA LEITE LIMA

REGISTRO CIVIL 319.768 2.71A DATA DE EMISSÃO 10/08/2018

MAIORE REGINA LEITE LIMA

MATRÍCULA: NEOPOLIS-SR 22/09/1958

COLOCADA CF. CASAMENTO BR 172 IV RUI TE 31

CARTE DO DIR. DA COM DE NEOPOLIS-SR

CPF 116.492.405-20

ONS - DIVORCIADA

Assinatura Digital: [Assinatura]

LEI Nº 7.116 DE 2006/09

MAIOR DE 60 ANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MAIORE REGINA LEITE LIMA

MAIORE REGINA LEITE LIMA

DATA DE EMISSÃO 10/08/2018

CPF 116.492.405-20

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERETE

Pierete

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fé.

Selo TJSE: 201929527110906

Acesso: <http://www.tjse.jus.br/x/63X9PN>

Aracaju, 31/05/2019 16:41:07 1583

Thander da Silva Barboza - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$2,87 Selo: R\$0,00 FERD: R\$0,57 Total: R\$3,44



RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL.: 79 3214.3397

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Thander da Silva Barboza - Escrevente Autorizado

EM BRANCO

EM BRANCO

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Gabinete Agrese" <gabinete.agrese@agrese.se.gov.br>
De: gabinete.agrese@agrese.se.gov.br
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 13/01/2023 07:48 (agora)
Assunto: Fw: SOLICITAR APOIO TÉCNICO DA COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE TRABALHOS DA PMI-05/2018 /CONSCENSUL/AGRESE  
Anexos: Oficio 02_2023_CONSCENSUL_AGRESE_.pdf (1.1 MB)

Bom dia!

De ordem do Diretor Presidente, Dr. Luiz Hamilton, para análise e providências necessárias.

Att,
Conceição Albuquerque
Gabinete AGRESE
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe
Av. Marieta Leite, 301, Bairro Grageru, Aracaju- Se.
(79) 3218-2703/2702

----- Mensagem encaminhada -----

De: "CONSCENSUL Sergipano" <conscensul@hotmail.com>
Data: 12/01/2023 10:02
Assunto: SOLICITAR APOIO TÉCNICO DA COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE TRABALHOS DA PMI-05/2018/CONSCENSUL/AGRESE
Para: "Gabinete Agrese" <gabinete.agrese@agrese.se.gov.br>, "Edvaldo Ribeiro" <superintendente@conscensul.com.br>
A Sua Excelência, o Senhor

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Após enviar via e-Doc o Ofício **02/2023/CONSCENSUL**, informamos que estamos enviando neste e-mail os anexos correlacionados a Suspensão da Licitação 01/2023/CONSCENSUL ao mesmo tempo solicitando apoio correlacionados as impugnações referentes ao certame.

Segue em anexo o link com as impugnações das empresas solicitantes.

 [PUBLICAÇÕES DE SUSPENSÃO.zip](#)  [IMPULGNAÇÕES.zip](#)

Att,

--

Edvaldo Ribeiro da Cruz

Superintendente do CONSCENSUL

Telefone: (79) 99823-2469

E-mail: superintendente@conscensul.com.br

Site: <http://www.conscensul.com.br>

Ofício 31/2023

Boquim - Sergipe, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

MD: Diretor Presidente da AGRESE/SE.

Aracaju/SE.

Assunto: INFORMAR O RECEBIMENTO DO OFÍCIO 127/2023 E A REAVALIAÇÃO.

Excelentíssimo Diretor Presidente,

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, devidamente inscrita no CNPJ no nº 15.530.168/0001-86, com sede na Praça da João José da Trindade, nº 69, bairro Industrial, na cidade de Boquim/SE, por seu Presidente **Eraldo de Andrade Santos**, no uso de suas atribuições legais; **yem pelo presente INFORMAR que:**

Diante do **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 05/2018**, o Consórcio encaminhou a **AGRESE – Agência Reguladora do Estado de Sergipe** a solicitação do **apoio técnico da Comissão Especial Mista de Trabalhos** para fins de elaboração das respostas e, se necessário revisão e atualização dos cadernos do PMI, que por sua vez recebemos da mesma todo o material em retorno junto ao **Ofício nº 02/2023** encaminhado pela **AGRESE**, ao qual menciona as alterações realizadas com as respectivas respostas referentes as impugnações e as alterações a serem realizadas no tocante ao Edital de Licitação, ao qual se faz necessário a análise e o parecer da Equipe Jurídica que elaborou e acompanha todo o processo relacionado a **PMI nº 05/2018**.

Outrossim informamos que as respostas das impugnações foram encaminhadas pela Empresa **SINERTEC – Soluções Ambientais** à **AGRESE** e as mesmas encaminhadas ao **CONSCENSUL**, que em breve daremos o retorno sobre a procedência e retomada do processo licitatório, que sofreu impugnações técnicas levadas ao conhecimento da Empresa **SINERTEC Soluções Ambientais**, para que elas sejam avaliadas pela Equipe Jurídica citada acima.

Nesta oportunidade, apresenta votos de estima e consideração, colocando-se a disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ
Superintendente do CONSCENSUL

EDVALDO RIBEIRO DA
CRUZ:01753040507
2023.04.04 16:49:19
-03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7SLQ-9Q2J-RI9V-KJFV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2023 é(são) :

- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - **Pendente**
- EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ - 04/04/2023 16:49:19